

Parecer Jurídico

Processo Administrativo de Licitação nº 0012/2021 - IDURB
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993)

Objeto: “Contratação de empresa em prestação de serviços cartorários para atender as necessidades demandadas pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - PA”.

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta consultoria jurídica o presente processo licitatório de inexigibilidade de licitação, na qual se requer análise jurídica da legalidade do procedimento adotado, bem como do contrato decorrente do processo, tendo em vista a necessidade de deflagração de procedimento objetivando a contratação de serviços de registro de Reurb, registro de escritura pública, certidão de matrícula de imóveis, certidão de ônus reais sobre imóveis, desmembramento e remembramento de imóveis, averbação de matrículas sem valor declarado, consulta de titularidade de imóveis na circunscrição local e retificação de matrícula a serem realizadas pelo Município de Canaã dos Carajás, por meio do IDURB.

Com efeito, denota-se que a referida contratação visa suprir a extrema necessidade de serviços registrais para a conclusão formal de procedimentos de regularização fundiária, a serem prestados exclusivamente ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, por meio de inexigibilidade de licitação, uma vez que, este serviço é prestado por serventia única na Comarca, conforme se depreende dos documentos colacionados ao processo sob análise e verificação no endereço eletrônico: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 25, inciso

I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Também de início, relatamos que consta dos autos declaração do ordenador de despesas, com as exigências, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, das quais pedimos *vênia*, para eximirnos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, passamos ao parecer.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, inexigibilidade de licitação a luz das disposições constantes no artigo 25, inciso I, da Lei de Licitações (8.666/1993), abaixo transcrito, haja vista que a serventia extrajudicial é a única competente na Comarca de Canaã dos Carajás à realização do serviço

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
(...)

Nota-se, preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de inexigibilidade de licitação, ante a exclusividade das atribuições delegadas à serventia 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, sendo inexigível a licitação pela absoluta inviabilidade de competição, como também pela inaplicabilidade do instituto do credenciamento.

Ademais disso, observa-se a indispensabilidade do procedimento pela simples análise do objeto da aquisição do fornecimento de serviços, qual seja contratação de Serviços de Lavratura de Escritura Pública, a serem prestados ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

Ora, como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: **(a)** economia; **(b)** desburocratização do procedimento licitatório e **(c)** rapidez; **(d)** confiança e segurança.

De outro vértice, salienta-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento de inexigibilidade foi autorizada pela autoridade competente com vistas à contratação dos serviços, tudo em conformidade com a Lei 8.666/1993.

Dessa forma, e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para apreendida contratação, na forma dos documentos carreados

ao processo ora analisado, além do contrato os quais foram elaborados em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Por derradeiro, conclui-se ainda, que os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, todos insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal estão em plena aplicação no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com nossa opinião sugestiva de aprovação, ser engendrado sob a modalidade supra referida, inexigibilidade de licitação.

É o parecer sob censura.

Marco Antonio Scaff Manna
OAB/SP nº 335582

Manna,
Melo
& Brito
Sociedade de Advogados